



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13016/000.041/88-01

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.319

Recurso nº: 103.574 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: TELASUL S/A - ARTEFATOS DE ARAME

Recorrido : DRF EM CAXIAS DO SUL -RS

IRPJ - CONSERVAÇÃO E REPAROS - Admite-se a contabilização como despesas, dos valores pagos pela prestação de serviços com reparos e o correspondente material utilizado, quando não ficar demonstrado que houve aumento da vida útil dos bens, prevista quando de sua aquisição.

AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA - Os gastos efetuados com ampliação de rede elétrica, por terem vida útil superior a um ano, devem ser classificados no Ativo Permanente.

IMOBILIZAÇÕES - À exceção dos bens de reduzido valor, como previsto na legislação, somente podem ser levados diretamente a despesa operacional aqueles que comprovadamente possuem vida útil inferior a um ano.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - Cabível a glosa dos valores lançados como custos, quando não restar inequivocamente demonstrado que as mercadorias retornaram ao estabelecimento remetente, não bastando a simples emissão de nota fiscal de devolução ou nota fiscal de entrada.

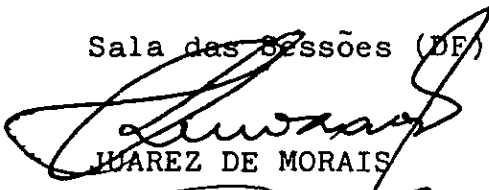
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELASUL S/A - ARTEFATOS DE ARAME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$

Acórdão nº 105-7.319

35.638.081,00 e Cr\$ 109.086,57, bem assim a correção monetária dos bens não ativados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1993



JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM



RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 16 SET, 1993

DA FAZENDA

NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Geraldo Rosa (suplente convocado) José do Nascimento Dias, Maria Regina Machado Guimarães (suplente convocada) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Gilberto Congro Bastos e Ary Azevedo Franco Neto. Ausentes, em virtude de licença, os Conselheiros: Jorge Victor Rodrigues e Jackson Medeiros de Farias Schneider.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13016/000.041/88-01

RECURSO Nº: 103.574

ACORDÃO Nº: 105-7.319

RECORRENTE: TELASUL S/A - ARTEFATOS DE ARAME

R E L A T Ó R I O

Telasul S/A - Artefatos de Arame, teve contra si lavrado auto de infração (fls.119) que lançou o crédito tributário no valor de 1.617,60 ORTN de Imposto de Renda, 808,80 ORTN de multa e 277,15 ORTN de juros, exigíveis em decorrência de auditoria fiscal realizada nos exercícios de 1986 e 1987, anos-bases de 1985 e 1986. O termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 112/115, descreveu as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda:

01- Aquisição e/ou construção de bens do ativo permanente indevidamente lançados em despesas operacionais, conforme demonstrativo nº 01, fls.02 e demonstrativo 02 de fls.069. Base legal: art. 154, 157, 191, 193, 347, 387, I e 676, III do RIR/80.

02- Omissão de receitas de correção monetária incidentes sobre os valores indevidamente lançados como despesas operacionais, demonstrado às fls. 082. Base Legal: art. 157, 172, 347, 387, II e 676, II do RIR/80.

03- Glosa de lançamentos feitos a custos operacionais: "Devolução de mercadorias" cujos retornos não foram devidamente comprovados, conforme pedido de esclarecimentos de fls. 034 e resposta

Acórdão nº 105-7.319

de fls. 035 a 037. Base Legal: art. 154, 155, 157, § 1º, 158, 175, 178, 179, 181 e 265 do RIR/80.

04- Glosa de lançamentos à conta de Despesas de Conservação de Imóveis, conforme documentos fls. 028 a 033. Base legal: art. 157, 181, 191, § 1º, 192 e 387, I do RIR/80.

05- Omissão de receitas caracterizada por não comprovação hábil do retorno de mercadorias remetidas para feiras e exposições, conforme pedido de esclarecimento de fls. 034 e resposta 035/037, com base legal nos artigos 154, 155, § 1º, 158, 175, 178, 179, 181 e 265 do RIR/80

Às fls. 111, constam os documentos que deram suporte à autuação.

A impugnação tempestivamente oferecida às fls. 121 a 132, faz as seguintes aduzições, após descrever o auto de infração e capitulação legal.

Da parcela não considerada litigiosa, procedeu ao recolhimento do imposto e acréscimos conforme DARF de fls. 133, referentes a: Glosa de lançamentos à conta. "Despesas de conservação de imóveis", da Nota Fiscal 139 de Solos Construções Ltda. e Nota Fiscal 715 emitida por Pilar Decorações, omissão de receita caracterizada pela não comprovação hábil do retorno de mercadorias remetidas para feiras e exposições. Demonstrou a base de cálculo e sua conservação para recolhimento da parcela a qual reconheceu como devida.

Da parte considerada litigiosa, se insurgiu quanto a forma de apuração dos valores glosados sob título de despesas de conservação de bens e instalações, alegando terem dito res-



Acórdão nº 105-7.319

peito a materiais de reposição, de instalações elétricas e hidráulicas, não estando à época com construção e obras em andamento. Descreveu as referidas notas;

Quanto à despesa de propaganda, seria plenamente dedutível, segundo artigo 247, IV do RIR/80. Citou acórdão 103/0.137 da 3ª Câmara, 1ª CC, AC 1ª CC 105-0.148/83;

Da glosa por devolução de mercadorias, sem retorno comprovado, afirmou ter sido provado o contrário no curso da ação fiscal, além da capitalização legal não ter suporte legal que tipificasse a infração arrolada; Transcreveu o art. 174.

Teceu considerações doutrinárias. Citou as notas fiscais objeto da autuação. Requereu ao final, a improcedência e insubsistência do lançamento. Anexou documentos às fls. 137 a 144.

Na informação fiscal de fls. 146 a 152, um dos autuantes analisando as razões de impugnação contrapondo-as ao lançamento, opinou pela manutenção integral da parte impugnada.

A decisão da autoridade singular de fls. 155 a 161, julgou parcialmente procedente o lançamento. Relatou as peças componentes do processo, passando a decidir:

Quanto à ativação de lançamentos contábeis a título de despesas operacionais: do exame das notas constantes no demonstrativo de fls. 02, notas de fls. 04, 05, 07 e 09, pelas quantidades, natureza e valor do material empregado no conserto da caixa de rosca, além do tempo dispendido no serviço, houve recuperação total do referido objeto, tendo resultado aumento de vida útil. Citou as faturas ou notas fiscais de fls. 18 a 27;



Acórdão nº 105-7.319

Quanto ao exame das notas fiscais respectivas (fls. 19/21, 23/24, 26/27, se convenceu pela quantidade, natureza e valor do material adquirido, não ter ocorrido conserto ou reparo na rede elétrica como alegado e sim instalação elétrica nova, cujo dispêndio deveria ser ativado nos termos do art. 193. Notas fiscais/faturas de fls. (11 a 15).

Referiu-se mesmo que os gastos tivessem sido realizados para recuperação do prédio e equipamentos atingidos por vendaval e raio, tais fatos não justificariam a contabilização como despesas, conforme entendimento já firmado no âmbito administrativo. Citou AC 105-3.818/89, 1ª CC que informa o procedimento correto nesses casos;

Em relação a Nota Fiscal, fls. 16, como o aparelho a essa referido teria vida inferior a um ano, o procedimento correto seria o previsto no artigo 202, § 2º. Nota fiscal/fatura, fls. 17;

Aquisição de painel luminoso a neon, não seria despesa de propaganda, nos termos do artigo 247, IV do RIR/80, e sim um gasto ativável;

Nota Fiscal/fatura, fls. 70 a 76, os materiais e mão de obra nelas empregados, ensejaram ativação, pelas quantidades e valores configurando instalação elétrica e não reparo;

Valendo o mesmo argumento no caso das notas de fls. 77 a 81 que representaram sobrevida a mais para a máquina reparada;

Em relação à correção monetária omitida em função do lançamento como despesa de bens ativáveis, disse ser tributá



Acórdão nº 105-7.319

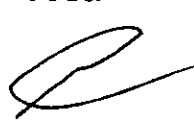
vel a correção monetária relativa aos bens classificáveis no ativo permanente, cujo valor foi indevidamente lançado a conta de despesa, bens esses, tratados no item precedente. Contudo, no caso da correção monetária a adicionar ao lucro líquido para determinação do lucro real, deveria ser calculada apenas desde a data da aquisição do bem até a data do encerramento do período-base, não repercutindo no período-base seguinte. Por isso, o valor tributável relativo ao exercício de 1987, deveria restringir-se a Cr\$ 5.557,70 (demonstrativo de fls. 83);

No tocante à devolução de mercadorias, disse estar correta a capitulação constante na autuação; art. 178 do RIR/80. Só sendo admissíveis dedução da receita bruta, vendas e serviços cujos cancelamentos estivessem satisfatoriamente comprovados;

Das notas fiscais de fls. 38/43, não foi apresentada a documentação comprovante da efetiva devolução das mercadorias. A declaração de fls. 87, não supriria tal falta;

Notas fiscais de fls. 44/45, a nota fiscal dada como correspondente a NFE 231E, foi emitida em 11/10/85, data da saída da mercadoria. Não há conhecimento frete, recibo etc. Sendo também impossível aceitar como prova da devolução acidente de trânsito ocorrido 15 dias após a saída (Termo, fls. 46) ainda no perímetro urbano;

Notas fiscais de devolução (fls. 48 a 51), não foi apresentada a documentação própria a comprovar o retorno da mercadoria, com exceção de notas fiscais de devolução, o que não bastaria à pretendida comprovação. O mesmo ocorrendo em relação às notas fiscais constantes às fls. 54 a 67, mesmo havendo em rela-



Acórdão nº 105-7.319

ção às notas fiscais 215, 217 e 218, declaração de fls. 68 onde a transportadora atesta ter efetuado o transporte por cortesia; o que, segundo o julgador, não supriria a falta de documentação própria a comprovar o retorno;

As notas fiscais de fls. 85/86, para suprir deficiência na documentação comprobatória do retorno, não bastaria o carimbo do posto fiscal do ICMS, bem como a declaração de fls. 87 que atestaria o frete como liberalidade do transportador;

As notas fiscais de fls. 88 a 102, segundo o contribuinte, as mercadorias estavam em veículo acidentado. Contudo, não houve como relacionar do documento de fls. 90/91, como as notas fiscais que corresponderiam às notas de entrada de que se trataria, não podendo ser tidas comprovadas as pretensas devoluções;

Caberia, ainda, ressaltar a exemplo da informação fiscal, a importância e mesmo a necessidade de adoção das devidas cautelas quando do recebimento de mercadorias em devolução;

Julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a extinção da parte do crédito recolhido equivalente a 437,71 ORTN mais acréscimos legais;

Determinou o cancelamento do valor da exigência no equivalente a 121,76 ORTN mais acréscimos legais;

Determinou o prosseguimento da cobrança do IRPJ no valor equivalente a 1.058,13 ORTN mais os encargos legais cabíveis.

Às fls. 164 a 173, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso contra decisão da autoridade singular, repetindo os argumentos contidos na impugnação, contrapondo-os



Acórdão nº 105-7.319

aos fundamentos do julgamento prolatado. Acrescentou argumentos doutrinários e legais dentro da mesma linha das razões aduzidas no 1º grau.



É o relatório.



Acórdão nº 105-7.319

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

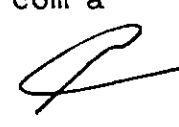
O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria remanecente, colocada a exame deste Colegiado, refere-se a glosa de despesas correspondentes a aquisição e construção de bens que a fiscalização entendeu deveriam ser imobilizados, sua correspondente correção monetária e glosa de lançamentos efetuados a "custos Operacionais - Devoluções de mercadorias" cujos retornos não foram devidamente comprovados.

Tratam-se, pois, de matérias fáticas, que deverão ser analisadas de conformidade com as provas trazidas aos autos, por parte da fiscalização e do sujeito passivo.

Quanto aos gastos que a fiscalização entendeu deveriam ser imobilizados, correspondentes ao exercício de 1986, ano-base 1985 e relacionados no quadro demonstrativo nº 01 (fls.02), concluimos, à vista da documentação que:

- as notas fiscais emitidas pela empresa Sovema Máquinas e equipamentos, discriminando diversas peças e a mão de obra descrita como "serviços executados no conserto de uma caixa de roscas", por si só, não comprova que mencionado conserto justifica a imobilização de seu gasto, pela inexistência de elementos capazes de demonstrar o aumento da vida útil do equipamento, prevista quando de sua aquisição. Assim, seus correspondentes valores, que somam Cr\$ 2.708.876, devem ser excluídos da tributação, com a respectiva correção monetária;



Acórdão nº 105-7.319

- as notas emitidas pelas empresas Belmetal Ind. e Com. Ltda., Sistel Com. e Repr. Ltda., Metalúrgica Dalboch Ltda. e Eletro Girondi Ltda. (fls.11/15) examinadas a luz da documentação de fls.137/143, leva à conclusão de que os gastos e materiais utilizados no conserto do telhado, rede elétrica e aparelho de telefonia GTE, referem-se a reparos causados por fatores fortuitos, tendo a recorrente lançado como recuperação de despesas a parcela coberta por seguro. A forma de contabilização adotada pela empresa, ao lançar os gastos como despesas e o valor da indenização como "Receitas Diversas" não retira a condição de dedutibilidade dos gastos como quer a decisão recorrida. Não houve a inutilização dos bens para justificar sua baixa no ativo permanente e a consequente imobilização de bens refeitos ou adquiridos. Desta forma devem ser providos os valores correspondentes que totalizam Cr\$ 32.929.205, mais a correspondente correção monetária;

- os bens descritos nas notas fiscais emitidas por S/A White Martins e Ferrante Oliveira Ltda., referentes a uma tocha Mig e acessórios e uma placa luminosa, pelas suas próprias características devem ser imobilizados. A tocha Mig em virtude do contribuinte não comprovar que possui vida útil inferior a um ano e, o luminoso a gaz neon, por não constituir despesa de propaganda, como quer a recorrente e sim um bem imobilizável para ser depreciado na forma da lei;

- da mesma forma que no item anterior, as notas emitidas pelas empresas Eletro Girondi, Eletro Dam Ltda., Demac S/A e Girondi Serviços Elétricos Ltda., devem ter seus correspondentes valores levados a contas do Ativo Permanente uma vez que a descrição nelas contidas, material para instalação elétrica e serviço de instalação elétrica, justificam o procedimento fiscal e o acerto da decisão recorrida.

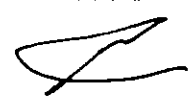


Acórdão nº 105-7.319

Quanto aos gastos considerados ativáveis, referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, relacionados no quadro demonstrativo nº 02, anexado às fls. 69, temos que os serviços de instalação elétrica e o correspondente material constituem gastos ativáveis, conforme se depreende pela própria nota fiscal de prestação de serviços (fls. 74) que os identifica como "serviços de instalação elétrica" e não consertos e reparos. Por outro lado, o conserto de um bloco hidráulico e o material nele utilizado, descritos nas notas fiscais emitidas por Máquinas Ferdinand Waders S/A: (fls. 78 e 81), não justificam a sua ativação uma vez que a fiscalização não comprovou o aumento de sua vida útil, devendo como consequência seus valores, no importe de Cz\$ 19.408,58, serem excluído da tributação, juntamente com a respectiva correção monetária.

No que tange a devolução de mercadorias o litígio restringe-se à efetiva comprovação de que as mercadorias retornaram ao estabelecimento do sujeito passivo. Não basta para esta comprovação a emissão de nota fiscal de entrada ou apresentação de nota fiscal de devolução, é necessário que haja um documento que demonstre inequivocamente que as mercadorias retornaram, como conhecimentos de transporte, manifestos de carga e a própria nota fiscal de devolução, com o necessário carimbo da fiscalização estadual. Estes exemplos se referem, como na espécie, a mercadorias vendidas fora da sede da empresa.

No caso dos autos, o contribuinte logrou comprovar apenas a devolução das mercadorias constantes da nota fiscal 242-E no valor de Cz\$ 89.677,99 cujas mercadorias foram recusadas pelo cliente que fez anotar no verso da nota "Mercadoria devolvida por estar cancelado o pedido" aliado ao carimbo apostado na nota fiscal pela repartição do fisco estadual.

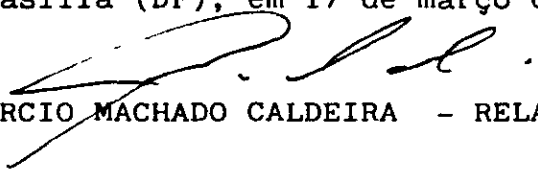


Acórdão nº 105-7.319

Assim, deve ser excluído da tributação a quantia de Cz\$ 89.677,99, no exercício de 1987, mantendo-se a tributação dos demais valores, por falta de comprovação da entrada das mercadorias contabilizadas como devolvidas, e frente aos fundamentos da decisão recorrida, exceto quanto a nota fiscal nº 242-E, fazendo-se excluir dos argumentos de decidir, a observação feita quanto ao documento de fls. 46 (fls. 159).

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 35.638.081 e Cz\$ 109.086,57 respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987, bem como a respectiva correção monetária dos bens não ativados.

Brasília (DF), em 17 de março de 1993



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

